

Seção de Material e Patrimônio	Coordenadoria Administrativa
Seção de Operações	Coordenadoria Administrativa
Seção de Compras	Coordenadoria Administrativa
Seção de Licitações	Coordenadoria Administrativa
Coordenadoria Financeira	Diretoria de Administração e Finanças
Seção de Contabilidade	Coordenadoria Financeira
Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro	Coordenadoria Financeira
Seção de Tesouraria	Coordenadoria Financeira
Coordenadoria de Recursos Humanos	Diretoria de Administração e Finanças
Seção de Recursos Humanos	Coordenadoria de Recursos Humanos
Coordenadoria de Tecnologia da Informação	Diretoria de Administração e Finanças
Seção de Tecnologia da Informação	Coordenadoria de Tecnologia da Informação
Seção de Biologia Marítima	Coordenadoria de Pesca Marítima
Seção de Tecnologia do Pescado	Coordenadoria de Pesca Marítima
Seção de Tecnologia da Pesca	Coordenadoria de Pesca Marítima
Seção de Controle da Produção	Coordenadoria de Pesca Marítima
Seção de Experimental de Aquicultura Estuarina	Coordenadoria de Aquicultura e Pesca Interior
Seção de Experimental de Aquicultura Interior	Coordenadoria de Aquicultura e Pesca Interior
Seção de Experimental de Truticultura	Coordenadoria de Aquicultura e Pesca Interior
Seção Regional Norte	Coordenadoria de Extensão
Seção Regional Sul	Coordenadoria de Extensão

ANEXO III

NOMENCLATURA ATUAL	NOMENCLATURA RESULTANTE	SUBORDINAÇÃO
Gabinete da Presidência	Chefia de Gabinete	Presidência
Coordenadoria de Aquicultura e Pesca Continental	Coordenadoria de Aquicultura e Pesca Interior	Diretoria de Pesquisa e Produção

ANEXO IV

CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS			CARGOS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO		
Qtde	Cargo em Comissão	Símbolo	Qtde	Cargo em Comissão	Símbolo
05 (a)	Coordenador	DAS 8	07	Coordenador	DAS 6
			01	Assessor	DAS 6
01 (b)	Assessor	DAS 7	02	Assistente II	DAI 6
			01	Ouvidor	DAS-7

Ids Funcionais:
(a) 20552777, 42165130, 50341421, 44341920 e 43190790
(b) 44348550

ANEXO V

ID Funcional	Cargo em Comissão	Símbolo
51168189	Chefe de Seção	DAI-5
51396572	Chefe de Setor	DAI-4
50088262	Auxiliar II	DAI-4
26974436	Auxiliar II	DAI-4

ANEXO VI

ID Funcional	Cargo em Comissão	Símbolo
20552777	Coordenador	DAS 6
42165130	Coordenador	DAS 6
51168189	Coordenador	DAS 6
51396572	Coordenador	DAS 6
50341421	Coordenador	DAS 6
44341920	Coordenador	DAS 6
43190790	Coordenador	DAS 6
44348550	Assessor	DAS 6
50088262	Assistente II	DAI 6
26974436	Assistente II	DAI 6

Id: 2532645

DECRETO Nº 48.843 DE 13 DEZEMBRO DE 2023

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o que consta no Processo Administrativo nº SEI-120001/005070/2023,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de constante aperfeiçoamento do processo de gestão do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

- o poder-dever que a Administração Pública tem de estabelecer as condutas administrativas para o adequado planejamento das suas contratações;

- a importância de possibilitar maior eficiência e celeridade nas contratações públicas;

- a necessidade de regulamentação do Sistema de Registro de Preços - SRP, procedimento auxiliar das licitações e das contratações, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional; e

- que compete ao Órgão Central do Sistema Logístico - Sislog a normatização das atividades inerentes às funções logísticas, nos termos do art. 7º do Decreto nº 48.650, de 23 de agosto de 2023.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

§ 1º - As disposições deste Decreto também se aplicam:

I - aos fundos especiais; e

II - aos entes beneficiários de programa ou projeto do Poder Executivo estadual, ou que dele recebam recursos públicos decorrentes de transferências voluntárias.

§ 2º - Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias para órgãos ou entidades estaduais, deverão ser observadas as normas previstas no instrumento de transferência e, nos casos omissos, as normas do ente federal concedente.

§ 3º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, subsidiariamente e, no que couber, as disposições deste Decreto.

Definições

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - Intenção de Registro de Preços - IRP: instrumento de planejamento que dá publicidade ao procedimento para registro de preços, através do qual o órgão ou entidade gerenciador(a) possibilita a participação de outros órgãos ou entidades, interessados em contratar o mesmo objeto, na respectiva ata;

III - Ata de Registro de Preços - ARP: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futuras contratações, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento da contratação direta e nas propostas apresentadas;

IV - órgão ou entidade gerenciador(a): órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata dele decorrente;

V - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais para registro de preços e integra a ata dele decorrente;

VI - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais para registro de preços e não integra a ata dele decorrente;

VII - cadastro de reserva: registro, em forma de anexo à ARP, dos proponentes que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do proponente vencedor do certame, observada a ordem de classificação, e dos proponentes que mantiverem sua proposta original, tendo por fim a continuidade do fornecimento do objeto contratado nas hipóteses previstas no § 3º do art. 19 deste Decreto; e

VIII - sistema eletrônico de contratações: sistema informatizado desenvolvido para o processo e o registro das operações das contratações públicas.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Hipóteses de adoção

Art. 3º - O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando a contratação se voltar ao atendimento de necessidade permanente, prolongada ou frequente do bem ou do serviço a ser contratado;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, bem como aos programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º - O SRP poderá ser adotado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de objeto certo e definido, com características padronizadas, a partir de especificações usuais no mercado e sem complexidade técnica ou operacional, nos termos previamente fixados em Termo de Referência - TR, Anteprojeto, Projeto Básico - PB ou Projeto Executivo - PE; e

II - necessidade permanente ou frequente da obra ou do serviço a ser contratado.

§ 2º - Evidenciadas as hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, a não utilização do SRP deverá ser justificada pela autoridade competente.

§ 3º - A Administração poderá subdividir a quantidade total de itens em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observados, neste caso, dentre outros aspectos, a quantidade mínima, o prazo e local de entrega.

§ 4º - No caso de serviços, a subdivisão de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e deverá ser observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante.

§ 5º - Na situação prevista no § 4º deste artigo, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de um contratado para a execução de um mesmo serviço, em um mesmo local, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

§ 6º - A mera ausência de previsão orçamentária, sem a configuração de uma das hipóteses de adoção descritas nos incisos do caput deste artigo, não é motivo, por si só, para a adoção do SRP.

§ 7º - É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços formalizado pelo mesmo órgão ou entidade para o mesmo objeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística.

Art. 4º - Excepcionalmente, será permitido o registro de preços com a indicação limitada a unidades de contratação, sem a indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for o primeiro processo licitatório ou procedimento de contratação direta para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo Único - Nas situações referidas no caput deste artigo, é obrigatória a indicação do valor estimado da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ARP.